



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740536 - MA (2022/0134586-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RAFAEL SILVA LIRA (PRESO)
ADVOGADO : FELIX HENRIQUE FRANCA DO ROSARIO - MA016463
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA. TRÁFICO DE DROGAS (18,679 G DE *CRACK*) E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. *WRIT* IMPETRADO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR NO *MANDAMUS* ORIGINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO VEICULADA NA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. TENTATIVA DE FUGA. FUNDAMENTO IDÔNEO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA IMPOSTA E ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL. NÃO CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO DE FORMA CONCOMITANTE À IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. APLICABILIDADE. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. INCONFORMISMO COM DECISÃO HOSTILIZADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ENFRENTADA MONOCRATICAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inicialmente, registre-se que a prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

2. No caso, a decisão agravada deve ser mantida, pois o decreto preventivo evidenciou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, contemporaneidade da necessidade da medida e o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública – ressaltando a *gravidade dos delitos, e por ter tentado se evadir da casa onde foi preso* (fl.

96) –, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740536 - MA (2022/0134586-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RAFAEL SILVA LIRA (PRESO)
ADVOGADO : FELIX HENRIQUE FRANCA DO ROSARIO - MA016463
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA. TRÁFICO DE DROGAS (18,679 G DE *CRACK*) E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. *WRIT* IMPETRADO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR NO *MANDAMUS* ORIGINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO VEICULADA NA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. TENTATIVA DE FUGA. FUNDAMENTO IDÔNEO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA IMPOSTA E ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL. NÃO CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO DE FORMA CONCOMITANTE À IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. APLICABILIDADE. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. INCONFORMISMO COM DECISÃO HOSTILIZADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ENFRENTADA MONOCRATICAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inicialmente, registre-se que a prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

2. No caso, a decisão agravada deve ser mantida, pois o decreto preventivo evidenciou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, contemporaneidade da necessidade da medida e o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública – ressaltando a *gravidade dos delitos, e por ter tentado se evadir da casa onde foi preso* (fl.

96) –, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo regimental (Petição n. 410.642/2022), tempestivo, interposto por **Rafael Silva Lira** contra a decisão, de lavra deste Relator (fls. 319/322), que indeferiu liminarmente o *writ*, a seguir ementada:

HABEAS CORPUS. SENTENÇA. TRÁFICO DE DROGAS (18,679 G DE CRACK) E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. WRIT IMPETRADO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR NO MANDAMUS ORIGINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO VEICULADA NA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. TENTATIVA DE FUGA. FUNDAMENTO IDÔNEO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA IMPOSTA E ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL. NÃO CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO DE FORMA CONCOMITANTE À IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. APLICABILIDADE.

Writ indeferido liminarmente.

Sustenta-se no recurso, em síntese, ilegalidade consistente em deficiência de fundamentação do decreto preventivo – ao argumento de que *dúvidas não pairam de que o pleito intentado neste writ – a substituição da medida cautelar extrema a medidas cautelares diversas da prisão devido ao fato incontroverso, isto é, visto não ter fatos concretos que comprovem sua culpabilidade – comunga com a exegese jurisprudencial do que se tem reiteradamente exigido nesta eg. Corte da Cidadania, podendo a ordem ser concedida* (fl. 329) – e requer-se, então, o conhecimento e o provimento do recurso para que o agravante seja posto em liberdade.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental objetiva a revogação da prisão preventiva imposta ao agravante – como garantia da ordem pública e assegurar aplicação da lei penal, pela prática dos crimes de tráfico de drogas (18,679 g de *crack* – fl. 169) e associação para o tráfico –, aos argumentos de deficiência de fundamentação do decreto preventivo.

Inicialmente, registre-se que a prisão preventiva pode ser decretada, desde

que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

Verifica-se, então, que o decreto preventivo (fls. 239/245) evidenciou prova da existência do delito e indício suficiente de autoria – *encontram-se presentes pelo carreado aos autos, apontado acima no relatório dos fatos, com destaque para o simulacro de arma de fogo encontrado em posse do conduzido, além de haver duas vítimas que narram semelhança na ações do flagranteado e da moto por ele conduzida* (fl. 243) –, contemporaneidade da necessidade da medida – pois se trata de acautelamento provisório decretado a partir de prisão em flagrante delito – e o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública – *ressaltando a gravidade do delito, que contou ainda com a participação de um adolescente* (fl. 243) –, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão.

Outrossim, a sentença condenatória (fls. 87/96), ao negar ao paciente o direito ao recurso em liberdade, evidenciou o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública: *à vista da gravidade dos delitos, e por ter tentado se evadir da casa onde foi preso (riscos à aplicação da Lei penal), segundo as testemunhas ouvidas, circunstâncias do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 desfavoráveis, e entendendo ser possível que, agora condenado à pena privativa de liberdade, tente o sentenciado subtrair-se à aplicação da lei penal* (fl. 96).

Isso porque *a prisão preventiva na segunda instância exigia, nesse contexto, demonstração de urgência (v.g., interferência nas investigações, tentativa de fuga, nova conduta delitiva)* - (AgRg no HC n. 695.937/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/10/2021).

Conclui-se, então, que razão não assiste ao recurso, pois o agravante não logrou êxito em demonstrar argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão ora combatida, em uma nítida tentativa de rediscussão da matéria enfrentada e rechaçada monocraticamente.

Em razão disso, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0134586-8

**AgRg no
HC 740.536 / MA
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 08002378820218100073 08043143420228100000 8002378820218100073
8043143420228100000

EM MESA

JULGADO: 14/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIX HENRIQUE FRANCA DO ROSARIO
ADVOGADO : FELIX HENRIQUE FRANCA DO ROSARIO - MA016463
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : RAFAEL SILVA LIRA (PRESO)
CORRÉU : WALISSON FERREIRA LISBOA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL SILVA LIRA (PRESO)
ADVOGADO : FELIX HENRIQUE FRANCA DO ROSARIO - MA016463
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.